

ANTEPROJETO DE LEI DA ZPA-10

Projeto de Lei Nº.

Dispõe sobre o uso do solo, estabelece prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), bairro de Mãe Luíza, Região Leste do Município de Natal/RN, criada pela Lei Complementar nº 082, de 21 de junho de 2007 que institui o Plano Diretor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que consta no parágrafo 1º do art. 19 e no parágrafo 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as prescrições ambientais e urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), área que compreende o ambiente físico constituído predominantemente por cordões dunares, área do Farol de Mãe Luíza e terrenos adjacentes edificadas ou não, bem como por seu meio biótico, fauna, flora, relações ecológicas e ecossistemas decorrentes, de valor ambiental, ecológico, cênico-paisagístico e histórico, turístico, cultural e científico.

Parágrafo único. O território da ZPA-10 encontra-se delimitado pela linha poligonal, cujos limites estão representados no Mapa 1 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas coordenadas constantes na Tabela 1, ambos integrantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. A ZPA-10 tem como objetivo a conservação e a preservação ambiental do remanescente de cordão dunar, bem como a paisagem a ser contemplada do platô dunar, a visibilidade do Farol de Mãe Luíza integrando-o à dinâmica urbana, histórica e cultural da comunidade do bairro de Mãe Luíza.

Parágrafo único. Ficam proibidas quaisquer atividades que afetem as funções ambientais destas Áreas de Preservação Permanente que comprometam a função essencial das dunas na dinâmica da Zona Costeira, o controle dos processos erosivos e a formação e recarga de aquíferos, bem como as que afetem os objetivos de proteção estabelecidos para as Zonas de Proteção Ambiental, instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007 - Plano Diretor de Natal, ressalvadas as permissões constantes na presente Lei.

Art. 3º. A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:

I – definir o zoneamento ambiental, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

II - estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo compatíveis com os objetivos da ZPA-10;

III – indicar áreas propícias para a criação de Unidade de Conservação Ambiental em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

IV - fomentar atividades de preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural;

V – definir as medidas prioritárias para efetivação dos objetivos de proteção ambiental constantes na presente Lei;

VI – mitigar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrente dos usos incompatíveis com a vulnerabilidade ambiental da área e com a legislação que rege as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 4º. Na ZPA-10 ficam vedadas quaisquer atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, não podendo ser objeto de autorização por órgão municipal, tais como:

I - deposição de resíduos sólidos e de entulho;

II - lançamento de efluentes sanitários no solo;

III - Implantação de aterros sanitários e hidráulicos;

IV – incineração de resíduos sólidos ou de vegetação.

Art. 5º. O Zoneamento Ambiental da ZPA-10 compreende uma Subzona de Preservação, duas Subzonas de Conservação e três Subzonas de Uso Restrito, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa 1 constante no Anexo I, desta Lei:

I – Subzona de Preservação (SP) – compreende a área que abrange toda encosta do cordão dunar e vegetação associada, limitando a Oeste com as demais subzonas da ZPA-10, a Leste com a Av. Dinarte Mariz, a Norte, com a SC1 e a Sul com a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 2 e Tabela 2, ambos integrantes do Anexo II, desta Lei.

II – Subzona de Conservação 1 (SC1): Compreende a área que abrange os lotes residenciais, limitados a Oeste pela Rua Guanabara, a Norte pela ZET-3, a Leste pela Av. Dinarte Mariz, a Sul, pela Subzona de Preservação (SP) e pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1), detalhada pelo Mapa 3 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 3, ambos integrantes do Anexo III, desta Lei.

III – Subzona de Conservação 2 (SC2): abrange o platô dunar onde se localiza o Farol de Mãe Luíza e terras adjacentes, limitada ao Norte pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR-1), a Sul pela Subzona de Uso Restrito 2 (SUR-2), a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Oeste pela Rua Camaragibedetalhada pelo Mapa 4 e Tabela 4, ambos integrantes do Anexo IV, desta Lei.

IV – Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1): Compreende a área que abrange os lotes e unidades construídas da localidade da Aparecida, limitados a Norte pela Rua Novo

Mundo, a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e pela Subzona de Conservação 1 (SC1) e a Sul com a Travessa Guanabara e com a Subzona de Preservação (SP), e a Oeste pela Rua Camaragibe, detalhada pelo Mapa 5 e Tabela 5, constantes do Anexo V, desta Lei.

V – Subzona de Uso Restrito (SUR2): Área que abrange os lotes e unidades construídas da localidade do Barro Duro, limitados a Norte pela Subzona de Conservação 2 (SC2) e Subzona de Preservação (SP), a Sul pela Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3), a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Oeste pela Travessa Largo do Farol e a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 6 e na Tabela 6, constantes do Anexo VI, desta Lei;

VI–Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3): Área que abrange lotes com usos institucionais e de serviços, limitados ao Norte pela Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2) e Travessa Largo do Farol, a Oeste pela Rua João XXIII, a Leste e Sul pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 7 e Tabela 7, ambos integrantes do Anexo VII, desta Lei.

Art. 6º.A Subzona de Preservação (SP) tem por objetivo a preservação do remanescente da duna submetendo-se ao mesmo regime das Áreas de Preservação Permanente definidas na legislação vigente, podendo o órgão municipal ambiental autorizar a intervenção eventual e de baixo impacto ambiental.

§ 1º. Considera-se intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental para efeito desta Lei:

- a) pesquisa científica, desde que não envolva extração de substância mineral e desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação pertinente;
- b) ações de conservação e de recuperação ambiental e paisagística;
- c) plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica adequadas ao local;
- d) manejo de espécies exóticas invasoras.
 - e) construção e manutenção de cercas na propriedade;
 - f) implantação de trilhas de interpretação ambiental e contemplação da paisagem.

§ 2º. Em todos os casos, a intervenção eventual não poderá comprometer as funções ambientais desse espaço, especificamente:

- a) a estabilidade das encostas;
- b) a manutenção da biota;
- c) a regeneração e a manutenção da vegetação nativa;
- d) a qualidade das águas subterrâneas.

§ 3º O órgão de gestão ambiental deverá coordenar e articular a elaboração de projeto de gestão, manejo e de uso específico para as áreas inseridas na Subzona de Preservação (SP), em parceria com a comunidade e os agentes públicos e privados, envolvidos, de modo a contemplar as atividades previstas no caput do artigo, priorizando o interesse público, de modo a garantir a função socioambiental da área.

§ 4º. Na Subzona de Preservação poderão ser toleradas instalações provisórias licenciadas a título precário para apoio aos usos permitidos, discriminados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 5º As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Preservação (SP) constam no Quadro 1, do Anexo X.

Art. 7º. Na Subzona de Preservação (SP) fica proibido o licenciamento das seguintes atividades:

- I – a utilização de fogo para qualquer finalidade;
- II – destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;
- III – extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente;
- IV – alteração do perfil natural do terreno
- V- Todas as modalidades de parcelamento do solo.

Art. 8º. Na Subzona de Conservação 1 (SC1), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local ficam estipuladas as seguintes prescrições e determinações:

I – nenhuma nova construção e/ou edificação e/ou ampliação poderá ser realizada no local;

II - o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante projeto técnico devidamente licenciado, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações e/ou mudança de uso, intervenção para manutenção e conservação da qualidade, segurança e salubridade das edificações já existentes;

III - fica vedada escavação para mudança do nível do solo;

IV – ficam proibidos novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos do solo, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes.

Parágrafo Único. As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Conservação 1 (SC1) constam no Quadro 1 do Anexo X:

Art. 9º. Na Subzona de Conservação 2 (SC2), que tem por objetivo garantir de forma sustentável a instalação de atividades institucionais, de serviços e de lazer público, o órgão ambiental, excepcionalmente, poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a implementação de equipamentos como:

- a) Trilhas ecoturísticas, mantendo as características naturais do solo;
- b) Mirantes;
- c) Equipamentos de segurança, lazer, cultura e esportes;

§ 1º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 2 deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 1 constante do Anexo X, parte integrante desta Lei.

§ 2º. Qualquer construção a ser autorizada na Subzona de Conservação 2 (SC2) não poderá exceder 10% de ocupação do lote e a 7,5m de altura em relação a cota topográfica do terreno.

§ 3º O órgão de gestão ambiental deverá elaborar, em parceria com a comunidade e os agentes públicos e privados envolvidos, projeto de gestão e responsabilidade social específico para a Subzona de Conservação 2 (SC-2), de modo a contemplar as atividades previstas neste artigo, priorizando o interesse público e a garantia da função socioambiental da área.

§ 4º. As prescrições urbanísticas previstas para a SC2 e constantes do Quadro 1, Anexo X poderão ser revistas no âmbito do projeto de gestão de que trata o parágrafo anterior até o limite de 20% (vinte por cento) para taxa de ocupação máxima, 0.40 para o coeficiente de aproveitamento máximo e 50% de permeabilidade mínima.

§ 5º. O projeto de gestão e responsabilidade social da subzona também deverá orientar a instalação das novas edificações, de modo que estas, observando a topografia, a proteção da paisagem e a relação com as edificações existentes, se localizem entre as cotas topográficas 43 e 35, ou entre a Rua Camaragibe e as instalações militares existentes.

§ 6º. A edificação ou atividade de serviço, cultura e lazer somente serão admitidos, quando observados os seguintes condicionantes:

- a) assegurar o livre acesso da população às áreas de uso coletivo;
- b) garantir o usufruto da paisagem da frente marítima (ou de proteção de acesso à paisagem) a partir do platô dunar localizado na Rua Camaragibe, observando a reserva de faixa livre de edificação entre as cotas indicadas no 5º parágrafo e o início da declividade das encostas;
- c) utilizar plantas nativas nas áreas de recobrimento vegetal.

§ 7º. No ato de licenciamento de qualquer empreendimento edilício ou atividade deverão ser observados os objetivos constantes no § 6º, firmando-se termo para execução dos compromissos firmados e realização de audiência pública na comunidade para conhecimento do projeto.

Art. 10. Na Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1) e Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes das edificações existentes, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Ficam mantidas, excepcionalmente no local, as edificações existentes na área que se caracterizam como habitação de interesse social, nos termos da Lei 4.663/95 AEIS de Mãe Luiza, desde que edificadas com o máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

II - As novas construções e/ou edificações e/ou ampliações somente poderão ser realizadas no local em conformidade com as prescrições constantes no Quadro 1, do Anexo X e descritas a seguir:

a) Máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

b) Taxa de ocupação máxima de 70% considerando a área do lote que se encontra inserida exclusivamente nas subzonas SUR1 e SUR2, desconsiderando a área inserida nas demais Subzonas;

c) Taxa de permeabilidade de 30%.

III – Ficam proibidos remembramentos do solo acima de 200 metros e também novos loteamentos, desmembramentos, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamentos, modificações ou ampliação das ruas existentes, exceto para os usos institucionais públicos, nos termos previstos na Lei 4.663/95 da AEIS de Mãe Luíza e mediante relatório de impacto de vizinhança e consulta ao CONPLAM.

§ 1º. As Subzonas de Uso Restrito 1 e 2 serão prioritárias para execução de projeto de Regularização Fundiária, devendo-se observar o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR).

§ 2º. A delimitação das áreas de riscos indicadas para remoção no Plano Municipal de Redução de Riscos constantes nas SUR1 e SUR2, conforme Mapa 9, Anexo IX, deverão ser revisadas na elaboração do projeto de Regularização Fundiária.

§ 3º. Os lotes das edificações que venham ser removidas devido à confirmação do risco pelo projeto de Regularização Fundiária deverão passar a integrar a Subzona de Preservação, devendo o chefe do Poder Executivo Municipal publicar, mediante decreto, a atualização do mapa com os novos limites da subzona de preservação.

Art. 11. Na Subzona de Uso Restrito (SUR3) com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estabelecidas as seguintes prescrições e determinações:

I – na SUR 3 novas construções e/ou ampliações poderão ser realizadas no local, desde que atendidas as prescrições fixadas nesta Lei.

II - Fica vedada escavação para mudança do nível do solo, exceto em relação a execução de fundações.

III – fica permitido o desmembramento do solo, até o limite do lote mínimo padrão estabelecido na Lei 4.663/95 AEIS de Mãe Luíza, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação

das ruas existentes na SUR3, somente para fins de Habitação de Interesse Social e usos institucionais públicos.

IV -Os usos residenciais somente serão admitidos se destinados a construção de Habitação de Interesse Social constante de programas e projetos de interesse público que objetivem a relocação de moradores do bairro de Mãe Luiza que vivem em situação de risco, conforme recomendações do Plano Municipal de Redução de Risco do município de Natal.

Parágrafo único. As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) constam no Quadro 1, do Anexo X.

Art. 12. A instalação de qualquer empreendimento nas Subzonas de Conservação SC1 e SC2, e subzonas de uso restrito SUR1, SUR2 e SUR3, dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme legislação específica.

§ 1º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no *caput* deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente.

§ 2º. As soluções de esgotamento sanitário, inclusive através de sistema individual de que trata o § 1º deste art., serão permitidas somente após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero, sendo o empreendimento obrigado a interligar o sistema à rede pública coletora logo que essa for disponibilizada.

Art. 13. A instalação de empreendimentos referidos no artigo anterior está condicionada à observância dos parâmetros relativos à classificação de “Empreendimentos e Atividades de Fraco Impacto (EAFI)”, prevista no Plano Diretor do Natal em vigor, especificamente aqueles relacionados à contaminação da atmosfera, da água e do solo/subsolo.

Disposições Gerais

Art. 14. A proibição de remembramento e desmembramento não se aplica quando o uso for para atividades institucionais, intervenções de interesse público ou para fins de regularização fundiária.

Art. 15. Os imóveis situados nas Subzonas da ZPA-10, especificadas neste artigo, são objeto do direito de preempção, com a seguinte finalidade:

I – Na SP para instituição de Unidade de Conservação Municipal;

II – Na SC-1 e SC-2 para ampliação da SP e instituição de unidade de conservação;

III – Na SUR3 para ampliação da área de preservação e/ou destinada a programa de relocação de moradores do mesmo bairro em áreas de risco;

Art. 16. Poderão ser objeto de transferência do potencial construtivo básico, os imóveis situados na ZPA-10, onde esteja impedida a utilização total do potencial

construtivo, conforme lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal e legislação específica pertinente.

Art. 17. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantados na ZPA-10 de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão ambiental municipal, com base em estudos ambientais cabíveis, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações pertinentes.

Art. 18. O órgão ambiental municipal identificará, na ZPA-10, áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental, conforme o Plano Diretor de Natal.

Art. 19. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei serão implementadas ações governamentais prioritárias a serem executadas pelo órgão ambiental municipal, tais como:

I - divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA-10, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;

II - concepção e execução de projeto paisagístico, priorizando a revegetação das áreas de encosta e do platô dunar com plantio de espécies nativas de dunas e restinga, ecossistema característico da ZPA-10;

III - elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação ambiental, paisagística e florística e/ou implantação de infraestrutura e equipamentos de uso público;

IV - concepção e implantação de programas para monitoramento da recuperação ambiental e florística da área;

V - concepção e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei.

VI- elaboração de plano de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções.

Art. 20. O órgão ambiental municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, para a realização dos programas e projetos mencionados nesta Lei.

Art. 21. As infrações à presente Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

Art. 22. Em todos os casos deverá ser dada ampla publicidade às intervenções pretendidas e licenciamentos para esta ZPA.

Disposições Transitórias

Art. 23. O município deverá, no prazo de até 3 (três) anos, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da ZPA, que contemple medidas que incluam recuperação de áreas degradadas de toda ZPA 10.

Art. 24. O município deverá, no prazo de 2 (dois) anos, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da Subzona de Preservação (SP) que contemple medidas que incluam:

- a) recuperação das áreas degradadas da SP;
- b) controle de acessos não pavimentados da área de forma a coibir o acesso indiscriminado que não esteja compatível com as atividades permitidas na SP;
- c) demolição de todas as construções existentes;
- d) recomposição de encostas e controle da erosão.

Art. 25. O órgão ambiental municipal terá o prazo de 90 dias para cadastrar as edificações existentes na Subzona de Conservação 1 (SC1) e Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) e exigir dos responsáveis pelas ocupações existentes a apresentação do alvará de construção, de ampliação, de reforma, além da licença ambiental das edificações, que são documentos que comprovam a regularidade urbanística e ambiental das mesmas;

I - No caso da não apresentação dos mencionados documentos, os responsáveis pelas edificações poderão requerer a regularização urbanística e ambiental das edificações no prazo determinado pelo órgão ambiental e este poderá regularizar as edificações considerando os seguintes parâmetros:

a) Máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno no seu sentido de sua profundidade, passando pelo ponto de maior cota, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

II - No prazo de 180 dias da publicação desta Lei, as edificações existentes que não tiverem com licenças ambiental e urbanística válidas não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área;

Art. 26. O órgão ambiental municipal terá o prazo de 90 dias para cadastrar as edificações existentes na Subzona de Conservação 2 (SC2) e na Subzona de Conservação 4 (SC4) e notificar os responsáveis pelas edificações que estiverem em desacordo com as prescrições acima referidas para realizarem as adequações necessárias;

Art. 27. Norma regulamentar deverá estabelecer, no prazo de 3 (três) meses, procedimento de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções na Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1) e Subzona

de Uso Restrito 2 (SUR 2), com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei.

I - No prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei, as edificações existentes que não estiverem de acordo com as prescrições mencionadas nesta Lei para a SUR1 e SUR2 não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área;

II. O órgão ambiental competente poderá autorizar, justificadamente, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações, intervenções para a manutenção e conservação de qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;

III – No prazo de 2(dois) anos, o município deverá implementar na integridade das Subzonas de Uso Restrito 1 (SUR1) e 2 (SUR2), infraestrutura mínima de saneamento básico, entendida este como sistema de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, nos termos do art. 3º da Lei 11.445/2007, devendo as soluções técnicas adotadas serem devidamente licenciadas, de forma a garantir, também, a preservação das características ambientais e a qualidade paisagística da ZPA.

IV – O Município deverá, no prazo de 3 (três) meses, realizar atualização do mapeamento da área de risco e, no prazo de 1 (um) ano, implementar um projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, que contemple:

- a) Realocação de população residente em área de risco;
- b) Recuperação da área degradada;
- c) Adoção de medidas de controle de erosão;
- d) Plantio de espécies nativas.

Art. 28. Nos terrenos situados em duas ou mais subzonas serão aplicadas as prescrições urbanísticas correspondentes às frações das respectivas subzonas.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as seguintes regras de revogação:

I – Revogam-se as disposições em contrário, constantes no Anexo V da Lei 3.629/97, na área de interseção da ZET 3 com a ZPA10, passando a vigorar as prescrições urbanísticas e ambientais relativas à Subzona de Preservação e Subzona de Conservação 1, dispostas nesta Lei e respectivos anexos.

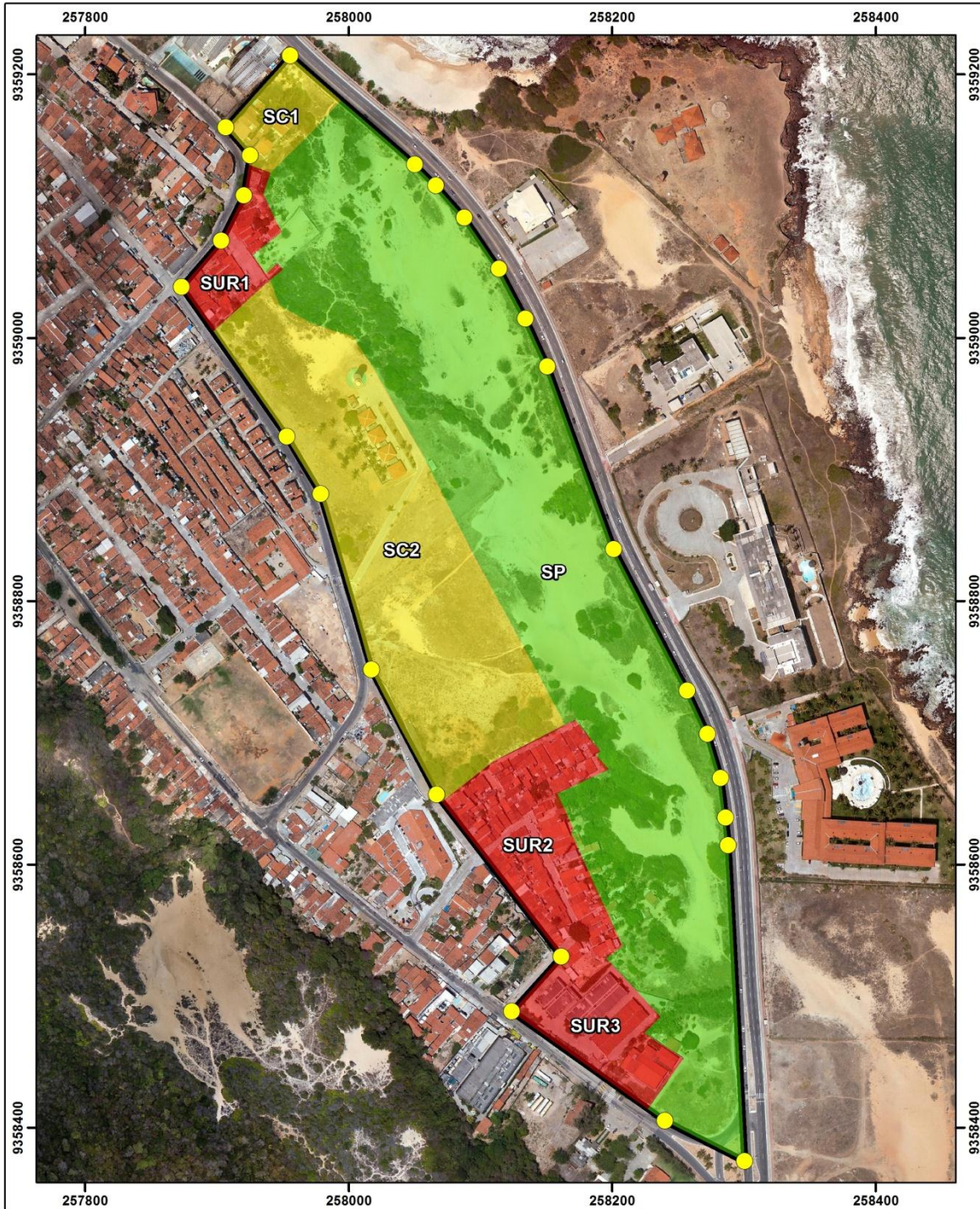
II – Revogam-se as disposições em contrário, relativas ao subzoneamento e prescrições urbanísticas e ambientais especificadas na Lei Municipal nº 4.663/93, na área de interseção da AEIS de Mãe Luíza com a ZPA10, passando a vigorar as disposições desta Lei e respectivos anexos.


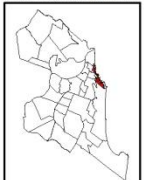

Palácio Felipe Camarão, Natal, de de 2017.

Carlos Eduardo Nunes Alves PREFEITO

ANEXO I

Mapa 1–Limite e Subzoneamento da Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA 10)



 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO</p>	<p>MAPA DA DELIMITAÇÃO DA ZPA 10</p>		<p>LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL:</p> 	<p>LEGENDA:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Vértices Limite ZPA 10 SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3 Limites ZPA 10 	<p>Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S</p>
	<p>EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE.</p>	<p>DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2017</p> <p>FONTES: PMN, Base Cartográfica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22/01/2013</p>			
				<p>0 25 50 100 Metros</p> 	

ANEXO I

Tabela 1 – Coordenadas do limite da Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA 10)

Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA 10)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

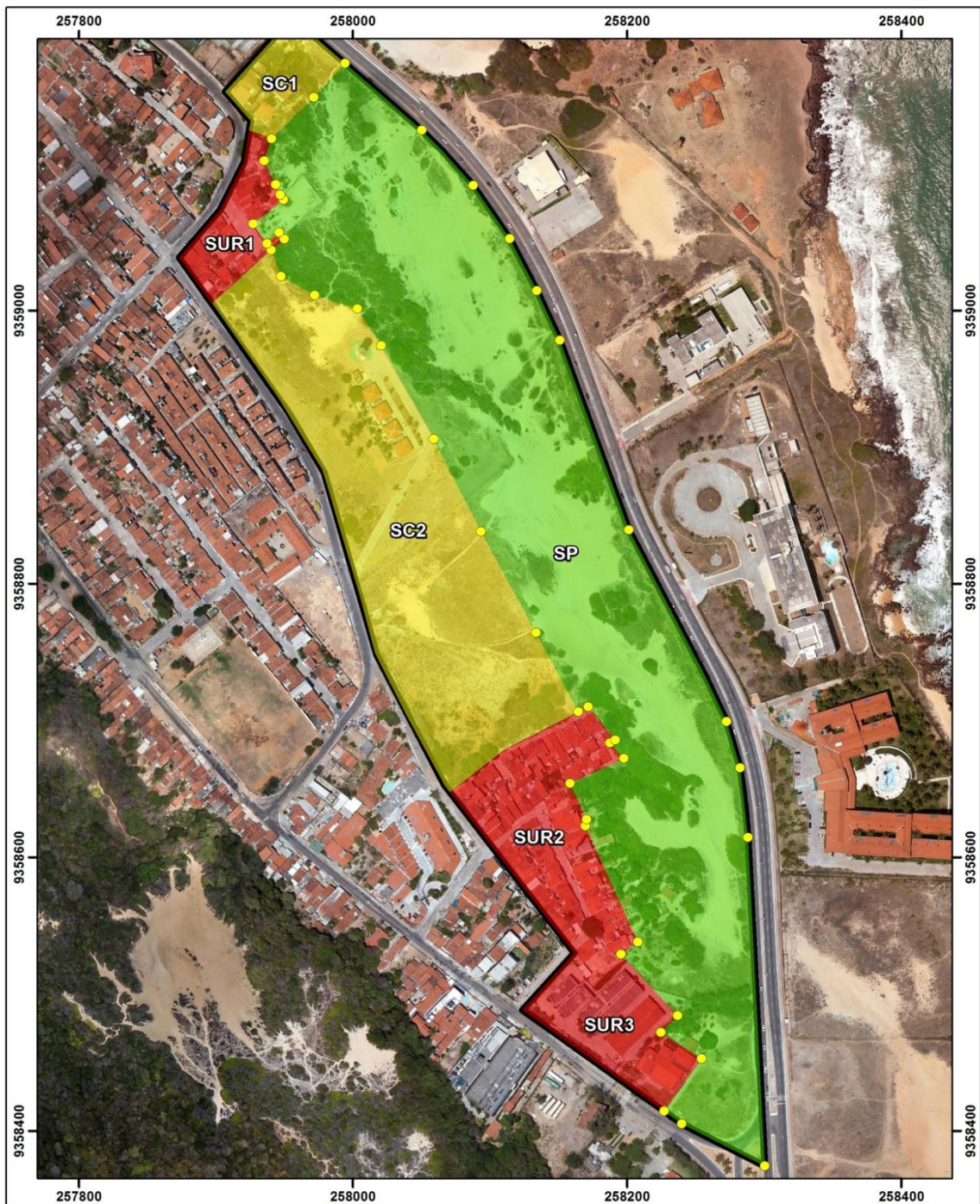
ZONA – 25S




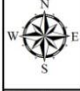
Meridiano Central: 33W

PONTO	UTM (E)	UTM (N)
1	257873,1360	9359038,5427
2	257903,1601	9359073,4519
3	257920,5812	9359108,0810
4	257925,1692	9359138,4922
5	257906,5601	9359159,7933
6	257955,5823	9359213,9946
7	258050,2528	9359131,3952
8	258066,0249	9359115,5111
9	258087,6430	9359090,9950
10	258114,0952	9359052,1928
11	258134,0733	9359014,2246
12	258150,6484	9358977,8075
13	258201,1386	9358839,1328
14	258257,0019	9358731,7613
15	258272,2640	9358698,9931
16	258282,3441	9358665,3429
17	258286,0981	9358635,3788
18	258287,7991	9358614,2257
19	258300,3473	9358374,1965
20	258239,8619	9358404,9476
21	258123,6164	9358488,1230
22	258161,3255	9358529,7762
23	258066,6390	9358652,6668
24	258017,1828	9358747,8433
25	257978,8455	9358881,2879
26	257953,0534	9358924,7411

ANEXO II

Mapa 2–Delimitação da Subzona de Preservação (SP)



 PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	MAPA DA DELIMITAÇÃO DA SUBZONA DE PRESERVAÇÃO (SP) DA ZPA 10	LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL: 	LEGENDA: ● Vértices SP SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3 SP  Limites ZPA 10	 Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S
	EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPPI/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE.			DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2017 FONTE: PMN Base Cartográfica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22.01.2013

ANEXO II

Tabela 2– Coordenadas da Subzona de Preservação (SP)

Subzona de Preservação (SP)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

ZONA – 25S

Meridiano Central: 33W

PONTO	UTM (E)	UTM (N)
1	257940,4474	9359125,3366
2	257971,2471	9359155,4864
3	257994,1460	9359180,3482
4	258050,2529	9359131,3953
5	258087,6431	9359090,9951
6	258114,0952	9359052,1929
7	258134,0734	9359014,2247
8	258150,6485	9358977,8076
9	258201,1388	9358839,1329
10	258272,2641	9358698,9932
11	258282,3442	9358665,3430
12	258287,7992	9358614,2258
13	258300,3474	9358374,1966
14	258239,8620	9358404,9477
15	258226,8826	9358414,2346
16	258254,2041	9358452,4620
17	258224,4239	9358471,8720
18	258236,6640	9358484,1621
19	258195,3062	9358528,8284
20	258207,6138	9358537,8324
21	258169,2351	9358622,8033
22	258170,2445	9358627,4324
23	258158,2076	9358653,7488

PONTO	UTM (E)	UTM (N)
24	258197,4837	9358672,2331
25	258187,4437	9358683,3631
26	258191,1637	9358685,6431
27	258171,5536	9358709,9032
28	258164,1768	9358706,1891
29	258133,4379	9358764,0685
30	258111,5335	9358804,2297
31	258082,4489	9358859,1184
32	258058,7215	9358905,6463
33	258020,5253	9358973,9654
34	258003,0013	9359001,0245
35	257971,8475	9359010,7004
36	257947,3456	9359024,7011
37	257940,1210	9359043,8037
38	257949,8699	9359051,8754
39	257945,9545	9359056,5738
40	257937,1411	9359048,4529
41	257927,0823	9359062,9149
42	257949,3151	9359080,7014
43	257946,9244	9359084,1472
44	257943,4542	9359091,7395
45	257935,2060	9359109,1777

ANEXO III

Mapa 3—Delimitação da Subzona de Conservação 1 (SC1)



 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO</p>	<p>MAPA DA DELIMITAÇÃO DA SUBZONA DE CONSERVAÇÃO (SC1) DA ZPA 10</p>	<p>LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL:</p> 	<p>LEGENDA:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Vértices SC1 SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3 Limites ZPA 10 	 <p>Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S</p>
				

ANEXO III

Tabela 3– Coordenadas da Subzona de Conservação 1 (SC1)

Subzona de Conservação 1 (SC1)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

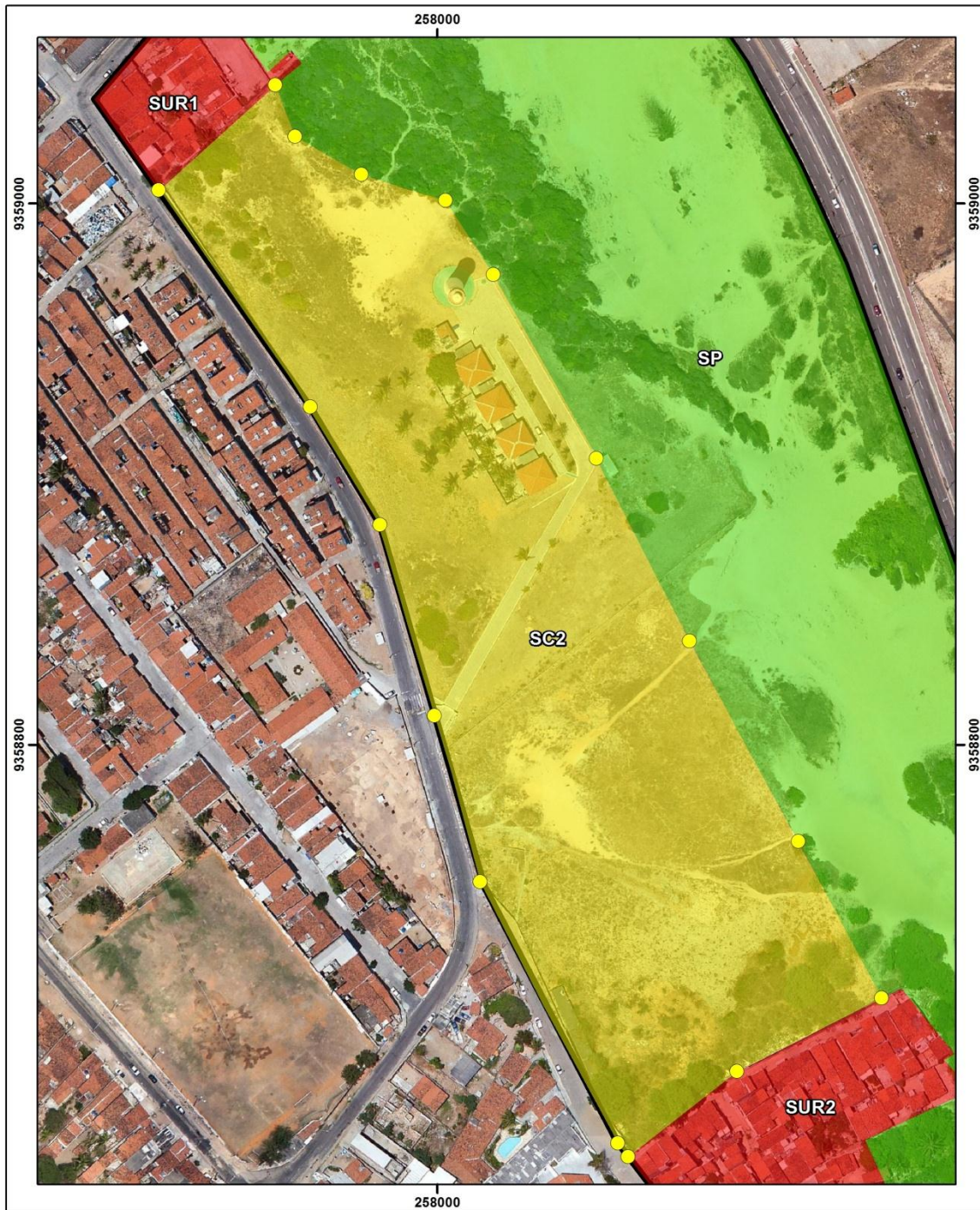
ZONA – 25S




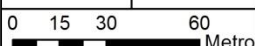
Meridiano Central: 33W

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	257940,4474	9359125,3366
2	257924,1219	9359131,5505
3	257925,1693	9359138,4923
4	257906,5602	9359159,7934
5	257928,7019	9359184,2743
6	257955,5823	9359213,9946
7	257994,146	9359180,3482
8	257971,2471	9359155,4864

ANEXO IV

Mapa 4– Delimitação da Subzona de Conservação 2 (SC2)



 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO</p>	<p>MAPA DA DELIMITAÇÃO DA SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 2 (SC2)</p>	<p>LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL:</p> 	<p>LEGENDA:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Vértices SC2 SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3 Limites ZPA 10 	 <p>Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S</p>
				 <p>0 15 30 60 Metros</p>

ANEXO IV

Tabela 4– Coordenadas da Subzona de Conservação 2 (SC2)

Subzona de Conservação 2 (SC2)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

ZONA – 25S




Meridiano Central: 33W

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	258070,5694	9358647,566
2	258066,7132	9358652,506
3	258015,8669	9358749,17
4	257988,9072	9358844,5
5	257980,2801	9358874,263
6	257945,5329	9358935,567
7	257896,5687	9359005,921
8	257940,121	9359043,804
9	257948,1099	9359024,476
10	257973,1074	9359011,333
11	258003,0013	9359001,025
12	258025,7596	9358964,728
13	258055,7421	9358911,852
14	258093,1684	9358838,14
15	258133,4379	9358764,069
16	258164,1768	9358706,189
17	258110,7692	9358679,091

ANEXO V

Mapa 5– Delimitação da Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1)



 PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	MAPA DA DELIMITAÇÃO DA SUBZONA DE USO RESTRITO (SUR 1) DA ZPA 10	LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL: 	LEGENDA: <ul style="list-style-type: none"> ● Vertices_sur1 Limites ZPA 10 SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3 	 Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S
	EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPPI/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE.			DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2017 FONTE: PMN, Base Cartográfica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22.01.2013

ANEXO V

Tabela 5– Coordenadas da Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1)

Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

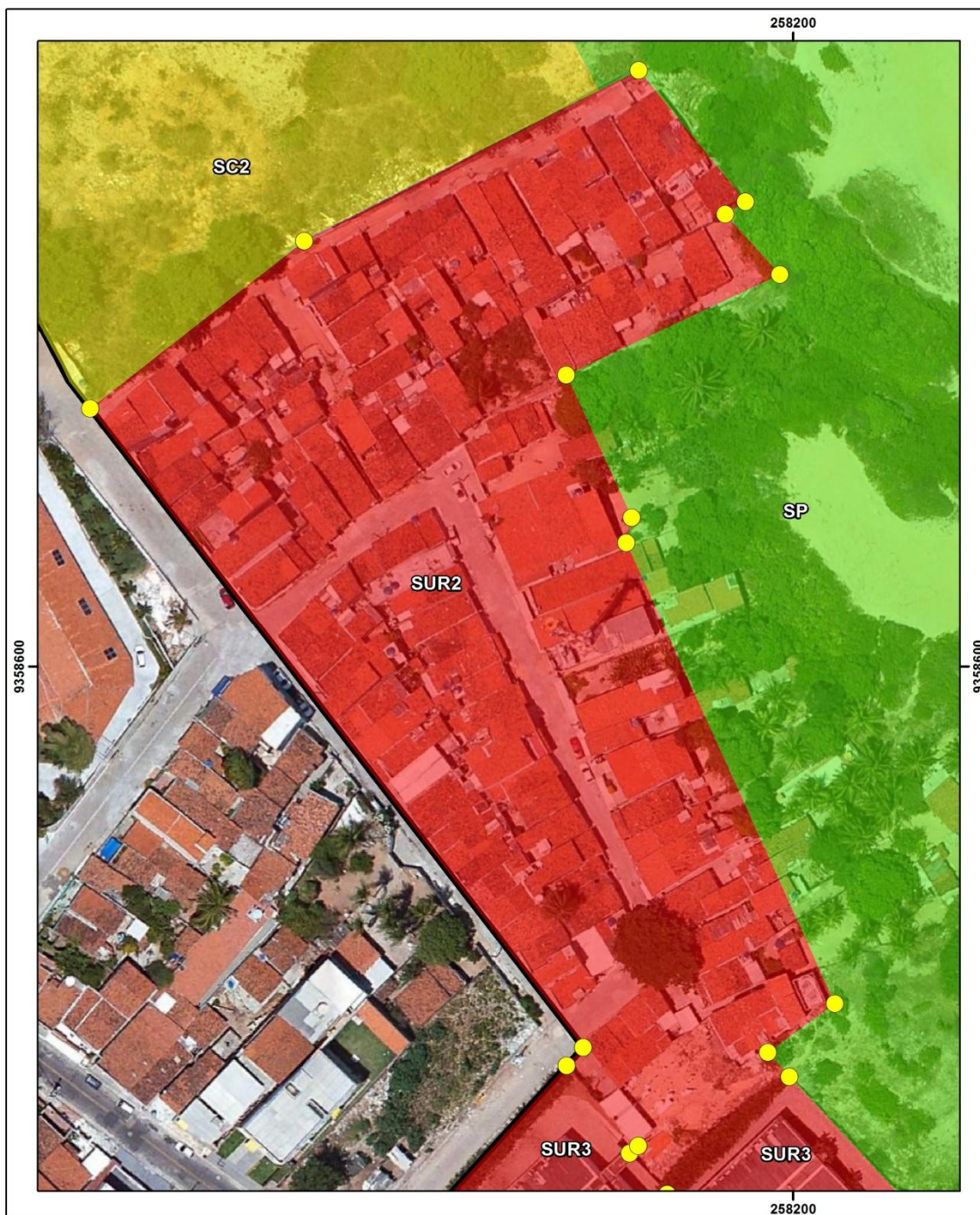
ZONA – 25S




Meridiano Central: 33W

PONTO	UTM (E)	UTM (N)
1	257924,1219	9359131,5505
2	257940,4474	9359125,3366
3	257935,2060	9359109,1777
4	257943,4542	9359091,7395
5	257946,9244	9359084,1472
6	257949,3151	9359080,7014
7	257927,0823	9359062,9149
8	257937,1411	9359048,4529
9	257945,9545	9359056,5738
10	257949,8699	9359051,8754
11	257940,1210	9359043,8037
12	257896,9944	9359004,8658
13	257873,1360	9359038,5428
14	257903,1602	9359073,4520
15	257920,5813	9359108,0812

ANEXO VI

Mapa 6– Delimitação da Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2)



 PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	MAPA DA DELIMITAÇÃO DA SUBZONA DE USO RESTRITO (SUR2) DA ZPA 10	LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL: 	LEGENDA: ● vertices_sur2 ● vertices_sur2 ■ Limites ZPA 10 ■ SC1 ■ SC2 ■ SP ■ SUR1 ■ SUR2 ■ SUR3	 Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S
	EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPPI/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE.			DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2017 FONTE: PMN Base Cartográfica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22.01.2013

ANEXO VI

Tabela 6– Coordenadas da Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2)

Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

ZONA – 25S




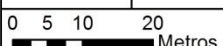
Meridiano Central: 33W

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	258199,27	9358524,35
2	258176,79	9358502,72
3	258169,88	9358510,25
4	258171,47	9358511,58
5	258158,29	9358526,42
6	258161,33	9358529,78
7	258070,57	9358647,57
8	258109,94	9358678,40
9	258171,55	9358709,90
10	258191,16	9358685,64
11	258187,44	9358683,36
12	258197,48	9358672,23
13	258158,21	9358653,75
14	258170,24	9358627,43
15	258169,24	9358622,80
16	258207,61	9358537,83
17	258195,31	9358528,83

ANEXO VII

Mapa 7– Delimitação da Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3)



 PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	MAPA DA DELIMITAÇÃO DA SUBZONA DE USO RESTRITO (SUR3) DA ZPA 10	LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL: 	LEGENDA: ● vertices_sur3 ● Vértices SUR3 — Limites ZPA 10 SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3	 Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S
	EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPPI/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE.			DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2017 FORTE: PMN, Base Cartográfica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22.01.2013
			 0 5 10 20 Metros	

ANEXO VII

Tabela 7– Coordenadas da Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3)

Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

ZONA – 25S





Meridiano Central: 33W

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	258158,29	9358526,42
2	258171,47	9358511,58
3	258169,88	9358510,25
4	258176,79	9358502,72
5	258199,27	9358524,35
6	258236,66	9358484,16
7	258224,42	9358471,87
8	258254,20	9358452,46
9	258226,88	9358414,23
10	258123,62	9358488,12

ANEXO VIII

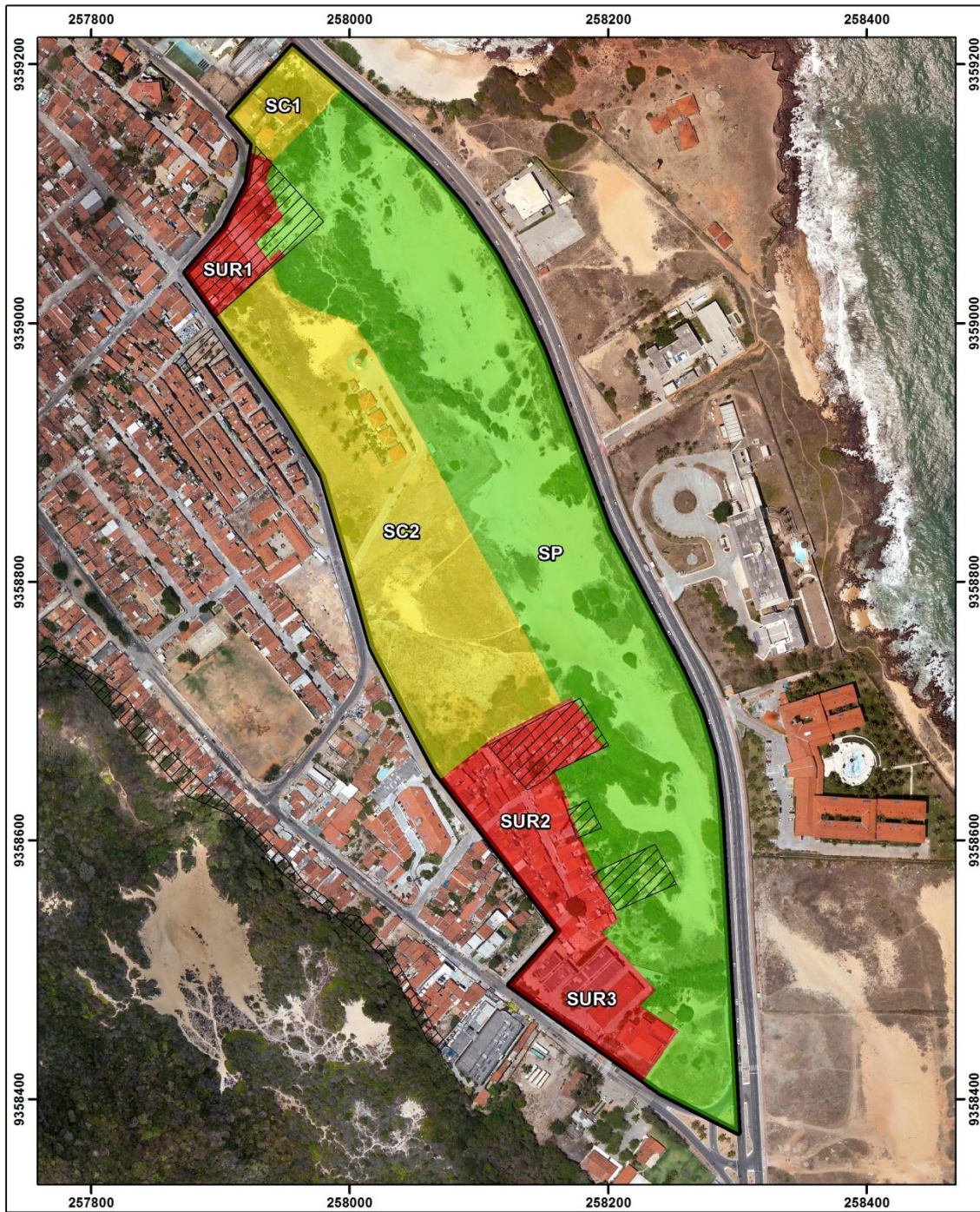
Mapa 8– Curvas de nível da ZPA 10






 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO</p>	<p>LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL:</p> 	<p>LEGENDA:</p> <p> Limites ZPA 10</p> <p> Curvas de Nível Natal</p>	<p>Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S</p>
<p>EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO:</p> <p>DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE.</p>	<p>DATA DE ELABORAÇÃO:</p> <p>DEZEMBRO/2017</p>	<p>ESCALA:</p> <p>1:4.000</p>	<p>MERIDIANO CENTRAL: 33W</p>
		<p>0 25 50 100 Metros</p> 	

ANEXO IX

Mapa 9– Mapa de sobreposição das áreas de risco indicadas para remoção pelo PMRR ao subzoneamento da ZPA 10



 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO</p> <p>MAPA DA DELIMITAÇÃO DA ZPA 10 E ÁREAS SUJEITAS A REMOÇÃO</p>	<p>LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL:</p> 	<p>LEGENDA:</p> <ul style="list-style-type: none"> SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3 Limites ZPA 10 REMOÇÃO DE MORADIAS 	 <p>Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S</p>
	<p>EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO:</p> <p>DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE.</p>		<p>DATA DE ELABORAÇÃO:</p> <p>DEZEMBRO/2017</p> <p>FONTE:</p> <p>PMN, Base Cartográfica, Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22.01.2013</p>

ANEXO X

Quadro 1– Prescrições urbanísticas para a ZPA 10

Subzonas	Uso	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Permeabilidade Mínima (%)	Gabarito Máximo
Preservação SP *NOTA 01	Preservação	0,00	0%	100%	0,00 m
Conservação 1 SC1	Residencial/ Não Residencial	0,50	40%	40%	7,50 m
Conservação 2 SC2 *NOTA 02	Institucional militar/ Lazer	0,20	10%	80%	7,50 m
Uso Restrito 1 SUR 1	Residencial/ Não Residencial	1,00	70%	30%	7,50 m
Subzona de Uso Restrito 2 SUR 2	Residencial/ Não Residencial	1,00	70%	30%	7,50 m
Uso Restrito 3 SUR 3	Não Residencial *NOTA 03	1,00	70%	30%	7,50 m *NOTA 04

NOTA 01: As permissões na Subzona de Preservação serão regidas conforme Art. 6º.

NOTA 02: De acordo com o §4º do artigo 9º as prescrições da SC2 poderão ser revistas no âmbito do projeto de gestão de que trata o parágrafo §3º do mesmo artigo até o limite de:

Subzona	Uso	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Permeabilidade Mínima (%)	Gabarito Máximo
Conservação 2 SC2	Institucional militar/ Lazer	0,40	20%	50%	7,50 m

NOTA 03: Será permitido Uso Residencial apenas para Habitação de Interesse Social

NOTA 04: Será permitido chegar até 4 pavimentos no caso de Habitação de Interesse Social